



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 139 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

231ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/12/13

PROCESSO Nº.: 1/1811/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 201005959-6

**RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RODOVIÁRIO
RAMOS LTDA**

RECORRIDOS: AMBOS

AUTUANTE: Carlos B. de Lima

MATRÍCULA: 088494-1-2

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. 2. Ação fiscal detectou que a empresa transportava mercadorias acobertadas por documentos fiscais destinados a empresas em situação de baixa no Cadastro Geral da Fazenda. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a redução do valor da base de cálculo, e, conseqüentemente, do crédito tributário devido pela empresa. **4.** Confirmada a decisão de parcial procedência proferida em sede de julgamento monocrático. **5.** Decisão amparada nos arts. 92 e 829 do Dec. nº 24.569/97, bem como no conjunto probatório colacionado aos autos. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “k” da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. O autuado transportava merc. através das n.fs 6115 e 5390, CTC832205 e 833096, respec. destinadas a CGF 066919398 (nobre com. repres. e distr. ltd). A ref. empresa encontra-se baixada a pedido. Foi feito o TRMDF 139/2010e passado o prazo legal não houve regularização. Motivo do A.I.” (sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “k” da Lei nº 12.670/96. Desse modo, o agente fazendário produziu o presente demonstrativo referente ao Auto de Infração em comento:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 8.119,26
Alíquota	17,00 %
ICMS (principal)	R\$ 1.380,27
Multa	R\$ 2.435,78
TOTAL	R\$ 3.816,05

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Termo de Retenção ou Apreensão nº 139/2010 às fls. 03;
- Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga nº 833096 às fls. 04;
- DANFE às fls. 05;
- Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga nº 832205 às fls. 06;
- Notas Fiscais de Saída às fls. 07/08;
- Documento às fls. 09;
- Controle de Mercadorias em Trânsito às fls. 10;
- Termo de Revelia às fls. 11;
- Despacho nº 42/2010 às fls. 12;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.00817 às fls. 13;
- Termo de Juntada concernente à procuração às fls. 14;
- Procuração às fls. 15/16.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Dec. nº 25.468/99.

Às fls. 17/21 temos o julgamento monocrático que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista o equívoco cometido pelo autuante no que concerne à cobrança da multa apresentada na exordial, de modo que se entende pela redução do crédito tributário, de acordo com a adequação dos valores segundo o que preceitua a legislação vigente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 1.274,74
Multa (30%)	R\$ 1.623,85
TOTAL	R\$ 2.898,59

Irresignado com a decisão proferida pela instância singular, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 45/54, ocasião em que requereu que o Auto de Infração fosse declarado **IMPROCEDENTE**, em virtude da descaracterização da infração tributária, vez que não havia nenhum impedimento legal para o transporte da mercadoria apreendida, ademais que o autuante não apresentou argumentação lógica e cronológica dos fatos considerando que empresa se encontrava baixada do cadastro da fazenda. Por sua vez a empresa mesmo assim continuou a fazer alterações como se empresa ativa fosse, obtendo o deferimento de todas as alterações pela Fazenda Estadual. Diante do exposto requereu a improcedência do feito fiscal e intimação na pessoa dos representantes legais para sustentação oral.

Por intermédio do Parecer de Nº 448/2013, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida na instância singular, tendo em vista a caracterização da infração fiscal, bem como a adequação necessária nos moldes do que preceitua a legislação vigente, o que implica na redução do crédito tributário devido pela empresa.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam-se de recursos oficial e voluntário interpostos pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA** em face de **AMBOS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada no juízo originário no que compete ao Auto de Infração sob o nº. 201005959-6, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o recorrente foi autuado por **transporte de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF**, visto que o contribuinte transportava mercadorias acompanhadas de documentação fiscal destinada a empresa baixada junto ao Cadastro Geral da Fazenda.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

No caso em deslinde, verifica-se que o contribuinte foi autuado por transportar mercadorias acompanhadas de documentação fiscal destinada à empresa com situação cadastral baixada a pedido, durante o mês de maio de 2010, conforme consultas anexadas aos autos, resultando em multa no valor de R\$ 2.435,78 (dois mil quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Neste sentido, a título de esclarecimento preliminar, convém prelecionar que o Cadastro Geral da Fazenda - CGF – encontra-se conceituado em lei como o registro centralizado e sistematizado, no quais se inscreverão, através de órgãos locais dos seus respectivos domicílios fiscais e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei elencadas neste Decreto como contribuintes do ICMS.

De acordo com o exposto acima, é imperioso trazer à colação o conceito de Cadastro Geral da Fazenda elencado no art. 92 do RICMS, senão vejamos:

Art. 92. O Cadastro Geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda www.sefaz.ce.gov.br, ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterà dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em:

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Isto posto, verifica-se que a autuada emitiu documentos fiscais destinados a empresas baixadas de ofício e a pedido do CGF, o que implica no descumprimento aos ditames expressos por meio do art. 75 da Lei nº 12.670/96, abaixo reproduzido:

Art. 75. As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

Nesta esteira, vale ressaltar que, de acordo com o que preconiza a IN 03/93, em hipótese alguma as inscrições de empresas baixadas no CGF podem ser utilizadas para realização de operações comerciais, vez que, as mesmas encontram-se destituída de validade, conseqüentemente, sua utilização constitui infringência à legislação tributária.

Desse modo, não há como se admitir que uma mercadoria seja transportada a um destinatário que se encontra baixado no CGF, vez que este é considerado inexistente para efeitos de tributação nas operações que envolvem ICMS, não podendo ser destinatário em uma transação comercial.

Destarte, sabendo que os referidos destinatários descritos nas notas fiscais em alusão encontravam-se baixados, excluídos do CGF, de acordo com as consultas realizadas pelo agente fazendário e anexadas aos autos, entende-se que as mercadorias transportadas encontram-se em situação fiscal irregular, conforme previsto no art. 829 do Dec. nº. 24.569/97, *in verbis*:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Desse modo, impende destacar que a responsabilidade pela infração em liça é dotada de caráter objetivo, consoante dispõe o art. 877 do aludido dispositivo, o qual aduz:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza extensão dos efeitos do ato.

Tecidas estas considerações acerca da caracterização do ilícito em epígrafe, é imperioso destacar que o agente fiscal agiu dotado de estrita legalidade, vez que o mesmo emitiu um Termo de Retenção de Mercadorias, possibilitando ao contribuinte sanar sua irregularidade espontaneamente durante o prazo de 72 horas. Entretanto, até o momento da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte não demonstrou qualquer interesse em regularizar sua situação sem a necessidade de ingressar em um litígio administrativo.

Neste sentido, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em aplicar a penalidade inserta em sede inaugural, qual seja o disposto no artigo 123, inciso III, alínea "k" da Lei nº 12.670/96, senão vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadoria destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Diante destas circunstâncias depreende-se que a autuação em tela encontra-se cristalinamente configurada, tendo em vista que, mediante análise aos fôlios processuais, verificou-se que autuada realizava o transporte de mercadorias acobertadas por documentação fiscal destinada a empresas excluídas do CGF, ocasionando uma desconformidade com os parâmetros determinados pela legislação tributária.

2.1. DA PARCIAL PROCEDÊNCIA

No que se refere à caracterização da infração em liça, insta consignar que o agente fiscal incorreu em erro quando da composição da base de cálculo para a realização do demonstrativo devido pelo contribuinte, de tal sorte que, no caso em alusão, é cediço que o Fisco deve compor a base de cálculo do imposto, acrescendo ao valor do documento



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fiscal de origem, as parcelas correspondentes ao IPI e as despesas acessórias um percentual de agregação de 30% (trinta por cento).

Desse modo, tal percentual de agregação irá ser deduzido no que concerne ao cálculo do imposto devido a este Estado, o montante devido ao Estado de origem, o que acarreta a redução do valor da base de cálculo aplicada ao contribuinte em sede inaugural, bem como na redução do valor da multa e do imposto devidos.

Assim, depreende-se não subsistir qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela caracterização do ilícito apontado no Auto de Infração em comento, apenas corrigindo o valor da base de cálculo imputada ao contribuinte, o que acarreta na redução do crédito tributário devido, de modo que se entende pela confirmação da decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em sede de julgamento monocrático.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, negando-lhes provimento, com vistas a confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 1.274,74
Multa (30%)	R\$ 1.623,85
TOTAL	R\$ 2.898,59

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RODOVIÁRIO RAMOS LTDA** em face de **AMBOS**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara para apresentação de defesa oral o representante legal da atuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 02 de 2014.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Annelis Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Mateus Lima Neto
Procurador do Estado